



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 4 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 001/2022

Assunto: Projeto de lei nº 035, de 13/12/2021, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao contrato de rateio do COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca autorização do Poder Legislativo para que o Município venha a aderir ao contrato de rateio para aquisição de imóvel próprio para o COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, inclusive com pedido de tramitação em regime de urgência; documento da contabilidade relatando a rubrica orçamentária a ser utilizada; ofício da COMESP relatando a necessidade de aprovação de lei para aderir ao contrato de rateio; ata de aprovação da compra pelo Consórcio; parecer de valor de mercado pelo controle interno; planilha com valor da contribuição mensal de Quitandinha; parecer jurídico; proposta de compra e venda do imóvel; e minuta do termo de compromisso.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois o Consórcio Intermunicipal é formado por prefeitos de municípios conveniados, cuja participação afeta diretamente a atuação do alcaide, sem contar que não há vedação à competência exclusiva da Câmara prevista no artigo 33 da Lei Orgânica.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

A constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo. Em síntese, referida lei visa o fortalecimento do federalismo cooperativo através da cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

Importa lembrar que Consórcio Público é a reunião de entes da federação, com natureza de pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum.

Conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, o que é o caso da COMESP, que é o consórcio metropolitano de saúde.

Vale lembrar que a COMESP foi criada em 2005 e em 2011, por meio da lei municipal 878, de 01/12/2011, foi aprovada o ingresso do Município de Quitandinha no consórcio intermunicipal, o qual desde então tem melhorado significativamente a qualidade da assistência médica no Município, possibilitando a aquisição de medicamentos e exames médicos a custos reduzidos.

Desde então, o Município tem um custo mensal com o Consórcio, que objetiva o pagamento das despesas mensais com aluguel, pagamento de funcionários e de



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

assessoria jurídica/contábil, sem contar nos custos com exames, consultas especializadas e medicamentos.

Ocorre que o que se pretende e inclusive já foi aprovado em reunião dos prefeitos consorciados é a aquisição de imóvel próprio para a associação, o que é possível, pois a personalidade jurídica do consórcio é o mesmo de uma associação pública sem fins lucrativos. Assim, é lícito a constituição de patrimônio desde que o bem esteja relacionado diretamente aos seus objetivos prestacionais.

Todavia, por tratar-se de um consórcio público, a aquisição deve ser autorizada pelos municípios que o compõem e ainda ser rateada entre eles, tendo como instrumento contrato de rateio que deverá ser aprovado por lei, daí porque a necessidade de tramitação nesta Casa.

Além disso, para a efetivação da compra, deve-se seguir a Lei de Licitações e caso seja feita a compra por meio de inexigibilidade, deve-se observar se o valor da venda corresponde ao valor de mercado, cuja documentação para tal análise está acostada ao ofício da COMESP.

Importa lembrar que pela documentação enviada, a participação do Município de Quitandinha seria de R\$47.251,95 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), proporcional a população, à ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$1312,55 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida mensalmente pela correção do IPCA, a qual conforme declaração da Contabilidade deste Município, teria dotação orçamentária e rubrica específica para tanto.

Isto posto, entende esta advogada que o projeto de lei, sob o aspecto da legalidade, atende todos os critérios para a aquisição de patrimônio pelo Consórcio Metropolitano, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o Município possa participar do contrato de rateio.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na participação ou não do contrato de rateio, assim como analisar se a tramitação deve ser apreciada em regime de urgência especial.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192